



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006524/2005-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.614 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente INSTITUTO FILOSÓFICO PADMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PRAZO .INAPLICABILIDADE DA MULTA.

Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração, quando a empresa procede a apresentação da declaração, dentro do prazo regulamentar, ainda que de forma equivocada, apresentando retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Ricardo Diefenthaler. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada *Ad Hoc* e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ricardo Diefenthaler, Fernando Ferreira Castellani e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração (fl. 13), tendo a recorrente sido cientificada na data de 27.06.2005, no qual é exigido o crédito tributário de R\$414,35, referente à multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2000.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de impugnação, de forma tempestiva, aduzindo que no prazo, apresentou declaração de inativa e que depois, percebendo o equívoco, apresentou nova declaração informando tratar-se de retificadora. Afirma que a declaração mencionada no auto de infração trata de mera retificação e pede o cancelamento do lançamento.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento. Afere o mesmo que as normas pátrias impõem a obrigatoriedade da apresentação da DIPJ, ainda que a pessoa jurídica se encontre na condição de imune, isenta ou inativa. Saliencia que a Lei 8.981/95 (art. 88), determina que a multa mínima a ser aplicada às pessoas jurídicas corresponde a R\$ 414,35. O lançamento foi efetuado o montante referido, assim a princípio, correta a exigência.

Entende ainda ser válido acrescentar que consoante ao parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. Compulsando os autos, o julgador constata que a declaração mencionada no auto de infração foi apresentada em 09/07/2001, Isenta, para substituir a declaração de Inativa apresentada em 21/05/2001.

Assim, conforme nova declaração apresentada, tanto o ativo quanto o passivo da entidade, no ano de 2000 foram alterados de R\$ 0,00 para R\$ 47.881,77. Ainda, verifica o julgador *a quo* que no ano de 2000 a entidade recebeu doações e subvenções no montante de R\$ 122.910,32. Nada indicando que se trate de uma entidade inativa. Assim, apesar da alegação de equívoco no preenchimento da declaração, a verdade é que tendo sido apresentada uma declaração indicando situação inexistente (inatividade) não há como considerar tal declaração eficaz.

Nesse caminho, refere que não sendo eficaz, não há, da mesma forma, como considerar que uma nova declaração, agora indicando a condição de isenção, possa retificá-la. Na realidade, entende o julgador de primeira instância, desconsiderando a declaração ineficaz, a primeira declaração apresentada pela entidade só o foi em 09/07/2001, ou seja, após o prazo da legislação. Assim, mantém o mesmo a exigência.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 12.06.2008, a empresa recorrente apresenta em 16.06.2008 suas razões, em seara de recurso voluntário, de forma tempestiva, aduzindo que utilizando o sistema gerador de declarações, próprio da Receita Federal, chamado - PJ 2001, que engloba tanto as declarações de inatividade, quanto as declarações simplificadas (empresas optantes pelo Simples), a recorrente entregou em 21/05/2001 uma declaração de inativa, relativamente ao ano calendário de 2000. Atenta para o fato de que a declaração fora entregue dentro do prazo legal.

A nova declaração foi entregue com a anotação de: declaração retificadora e foi recebida pela RFB. Isso tomando em conta que já havia sido entregue uma anterior, dentro do prazo legal.

Afere ainda que em momento algum entregou uma declaração original para o Exercício de 2001, ano calendário de 2000, e sim a retificadora das informações erroneamente apresentadas de forma espontânea. Acredita que a finalidade da instituição da penalização através da imposição de auto de infração e cobrança da multa é obrigar o contribuinte a prestar as informações de caráter obrigatório, que definem a prática dos atos comerciais e a declaração constitutiva dos tributos inerentes. Portanto, existe uma manifestação espontânea do contribuinte em prestar as informações declaratórias, realizada dentro do prazo, bem como, a retificadora foi efetivada de forma espontânea visando o atendimento da legislação do imposto de renda. Nesse caminho, entende que está cabalmente demonstrado que houve erro na análise dos dados juntados aos autos, devendo a decisão prolatada ser reformada.

De ordem, por designação como redatora *ad hoc*, cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que a relatora original não mais compõe o colegiado, nos termos da Portaria MF nº 217 publicada no DOU de 28.04.2015 e do art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, 22 de junho de 2009.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 3º Andar, Sala 306, em Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, RICARDO DIEFENTHAELER, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): MEIGAN SACK RODRIGUES

Processo: 10980.006524/2005-94

Recorrente: INSTITUTO FILOSÓFICO PADMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-002.614

Decisão: Por maioria de votos dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Ricardo Diefenthaeler. Declarou-se impedido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

Declarações de impedimento: SÉRGIO RODRIGUES MENDES

Votação: Por Maioria Vencido(s) na votação: CARMEN FERREIRA SARAIVA E RICARDO DIEFENTHAELER

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

Resultado: Recurso Voluntário Provido Crédito Tributário Exonerado

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração (fl. 13), no qual é exigido o crédito tributário de R\$414,35, referente à multa por atraso na entrega da DIPJ, relativa ao ano calendário de 2000. A empresa recorrente apresentou declaração de inativa de forma equivocada, mas dentro do prazo estabelecido em lei.

Ocorre que reconhecendo o equívoco de ter apresentado a declaração como inativa, ao invés de declaração isenta, a empresa apresenta uma retificadora. No entanto, a autoridade de primeira instância entendeu que a multa por atraso na entrega da declaração deve prevalecer, tomando em conta que a empresa não se encontrava inativa, na época da apresentação da declaração nesse sentido e ao desconsiderar a primeira declaração, a segunda (retificadora), estaria em atrasado, cabendo a multa.

Discordo da decisão proferida na primeira instância, haja vista que a subsunção da hipótese de incidência da multa, por atraso na entrega da declaração, tem pertinência nos casos em que a pessoa jurídica, obrigada a apresentar a DIPJ, somente o faz após o prazo regulamentar. No caso em tela, verifica-se que a empresa recorrente foi diligente nesse sentido, tendo apresentado, ainda que equivocadamente, a declaração como inativa.

Ademais, ao verificar o equívoco, a empresa recorrente promoveu a apresentação da declaração retificando o erro e declarando, de forma correta, a mesma como isenta. Assim, como a hipótese da norma diz respeito apenas para os casos em que a pessoa jurídica obrigada a apresentar não o faz, sem discriminar que a retificadora necessita também ser apresentada dentro do mesmo prazo, entendo que faz jus ao cancelamento do auto, tal como requerido pela recorrente.

Cumpré informar que a declaração retificadora substitui totalmente a original. Assim a cobrança da multa, objeto deste processo, somente seria cabível, caso a empresa recorrente tivesse apresentado a declaração original fora do prazo regulamentar. Fato este que não ocorreu. No caso, somente não caberia a apresentação de declaração retificadora, caso fosse alterado o regime tributário, mas o fato de alterar de inativa para imune não ocasionando prejuízo ao fisco, não descaracteriza o fato de ter entregue dentro do prazo a original e não perpetua a multa, ora cobrada.

Processo nº 10980.006524/2005-94
Acórdão n.º **1803-002.614**

S1-TE03
Fl. 52

Em assim sucedendo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA